



Número: **0600075-58.2022.6.02.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO SANTOS CUNHA (IMPETRANTE)		JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO PEREIRA ALVES (ADVOGADO) EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (ADVOGADO) YURI DE PONTES CEZARIO (ADVOGADO) HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA (AUTORIDADE COATORA)			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9834583	26/04/2022 14:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600075-58.2022.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: DESEMBARGADORA SILVANA LESSA OMENA
IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A
AUTORIDADE COATORA: DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO SANTOS CUNHA, Senador da República, contra ato do Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA, nos autos da Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000, onde deferiu liminar para determinar a retirada da postagem publicado na rede social Instagram no prazo de 24h sob pena de multa diária.

Na origem, foi ajuizada Representação perante o Juiz Auxiliar da Propaganda, por supostos atos de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do ora Impetrante.

O fato impugnado consistiu em publicação na rede social Instagram do senador Rodrigo Cunha, contendo a seguinte mensagem:

"Você sabia que Alagoas vai ter um novo Governador nas próximas semanas e que quem vai escolher esse novo Governador não é você, pois bem, preste atenção nessa imagem, olha quem está aí, é o Renan Calheiros, e ao lado dele pegando na mão está o fantoche que ele e a Assembleia Legislativa escolheram para esquentar a cadeira do Governador de Alagoas. Presta bem atenção, isso já está acontecendo porque o ex-governador deixou o cargo, abandonou o povo e fez um conchavo com a Assembleia para nomear um Governador Tampão, sem voto popular, tudo feito na surdina, de costas para a população, em um jogo de cartas marcadas, reunindo o que há de pior na política de Alagoas, o povo com fome e sem trabalho e a preocupação dessa gente toda é em garantir o poder. Aqui em Alagoas não!"



Sustenta o impetrante que a decisão foi teratológica, ilegal e também que a análise da matéria não compete à Justiça Eleitoral, vez que trata da eleição indireta ao cargo de governador de Alagoas.

Afirma, ainda, violação à livre manifestação do pensamento, assegurada pela Constituição Federal, de maneira que pugna, liminarmente, pela anulação da decisão impugnada.

Alega que estão presentes os pressupostos autorizadores para o provimento da liminar requerida, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista a determinação da retirada da publicação em 24h.

Por fim, o Impetrante pleiteia que o presente *writ* seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida e anulação da decisão impugnada.

Era o que havia de importante para relatar.

Decido.

De início, cumpre registrar que a Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança e a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Portanto, o mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na Constituição Federal.

Trata-se, pois, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal. O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

A Lei nº 12.016/2009, art. 6º, e § 5º, tratou sobre os requisitos para a petição inicial.



Pois bem, de início, assinalo que a ação mandamental, em tese, é cabível, pois, no caso concreto, o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 dias do ato supostamente coator.

Todavia, há de se ressaltar que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*).

Dito isso, da análise dos autos, em exame de cognição sumária, entendo que restam demonstrados os pressupostos autorizadores para concessão do provimento liminar pleiteado, haja vista o questionamento levantado acerca da competência deste Tribunal para análise dos fatos e o exíguo prazo dado ao Impetrante para cumprimento da decisão questionada.

Pois bem, em um juízo preliminar, observo que a postagem impugnada na representação eleitoral não possui relação com as eleições gerais vindouras do mês de outubro, mas sim refere-se à eleição indireta ao cargo de governador e vice-governador de Alagoas que se realizará em 02/05/2022 (mandato tampão), de modo que a incompetência da justiça Eleitoral se evidencia. Vejamos novamente o seguinte trecho da publicação questionada:

“Você sabia que Alagoas vai ter um novo Governador nas próximas semanas e que quem vai escolher esse novo Governador não é você, pois bem, (...) (grifado)”

Conforme é sabido, as chamadas eleições indiretas acontecem quando há dupla vacância dos cargos de poder executivo, ocorrida nos dois últimos anos do mandato.

Nesses casos, não há que se falar em soberania popular ou direito de sufrágio a justificar e vincular a atuação da Justiça Eleitoral, vez que todo o trâmite da eleição está adstrito à Assembleia Legislativa, desde a regulamentação do pleito até a escolha do candidato que assumirá a Chefia do Executivo temporariamente.

Dessa forma, diante da inexistência de caráter eleitoreiro na escolha parlamentar dos novos ocupantes das cadeiras da chefia do Poder Executivo, a competência para dirimir os conflitos e questões referentes a esse exercício residual de mandato cabe à Justiça Comum, e não à Justiça Eleitoral.

Diante desse panorama inicial, e analisando os termos da publicação realizada no Instagram, penso que a decisão atacada extrapola os limites legais permitidos, já que analisa e decide acerca de matéria não afeta a esta Justiça.

Feitas tais considerações acerca da incompetência para processamento e julgamento da Representação nº 0600073-88.2022, não se faz possível, portanto, adentrar no mérito e analisar se houve ou não propaganda antecipada negativa, já que a postagem faz referência expressa às eleições indiretas.



Entendo, portanto, suficientemente demonstradas a relevância e a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

O perigo da demora, por sua vez, decorre claramente do fato de que foi determinada a retirada da publicação pelo Impetrante no prazo de 24h, sob pena de multa diária.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para suspender a decisão liminar proferida na Representação nº 0600073-88.2022.6.02.0000 pelo Des. Eleitoral Ney Costa de Alcântara de Oliveira, até que seja definitivamente julgado o presente Mandado de Segurança.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Alagoas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante prescreve o *art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via do *mandamus* e as cópias dos documentos acostados para, **no prazo de 10 (dez) dias**, querendo, prestar outras informações que achar necessárias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem as informações, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para que possa emitir o competente parecer, de acordo com o *art. 12 da Lei nº 12.016/09*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a decisão **COM URGÊNCIA**.

Maceió, 26 de abril de 2022.

Desembargadora **SILVANA LESSA OMENA**
Relatora

